SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002379-06.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Descontos Indevidos**

Requerente: Rayza Raynna de Souza
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização proposta por RAYZA RAYNNA DE SOUZA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em essência, que é pensionista, dependendo, para sua manutenção, dos valores depositados na conta corrente que mantém junto à instituição financeira requerida. Sustenta que, em decorrência de descontos referentes a empréstimos consignados, houve a retenção, no mês de janeiro de 2014, de montante correspondente à quase totalidade de seus rendimentos. Afirma que o banco negou-se a abster-se de proceder aos descontos em folha de pagamento, praticando ato ilícito. Pugna pela devolução do montante superior ao percentual de 30% descontado de sua conta bancária e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36).

O réu ofereceu resposta a fls. 43/52 contrapondo os argumentos lançados na inicial e evocando o princípio "pacta sunt servanda". Aduz inexistir dano moral a ser reparado, impugnando o valor pretendido a esse título.

Houve réplica (fls. 65/75).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, tendo em vista que as partes expressaram o desinteresse na produção de outras provas (fls. 90 e 92).

A ação é improcedente.

Com efeito, consoante apontado na decisão de fls. 36, os extratos e comprovante de pagamento que acompanham a inicial não demonstram, com clareza, que o requerido tenha promovido descontos acima dos parâmetros estabelecidos.

Facultou-se, à autora, na oportunidade, a produção da prova documental pertinente.

Contudo, não houve a apresentação de outros elementos a indicar a ocorrência do fato relatado, manifestando-se a requerente pelo julgamento no estado (fls. 92).

Não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova, pois, apesar de aplicáveis à situação em comento as regras de proteção ao consumidor, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 6°, inciso VIII, do CDC, haja vista a insuficiência de elementos a apontar a verossimilhança da alegação inicial.

Em consequência, a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00, observada a gratuidade judiciária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 06 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA